



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 103/2024-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3966/2021
1.1. Apenso(s) 977/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. Responsável(eis): LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
LUCIJONES LOPES COSTA - CPF: 37078500130
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADE(S). RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Na apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, o município de Gurupi-TO, no exercício de 2020, obteve as seguintes aplicações:

a) Superávit orçamentário geral no valor de R\$ 767.554,00, em conformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Superávit financeiro geral na ordem de R\$ 126.652.243,23, em conformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,77%, cumprindo o limite obrigatório de 25%, art. 212, da Constituição Federal;

d) Aplicação de 77,83% com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o limite mínimo de 70% estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;

e) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 17,19%, cumprindo o limite obrigatório de 15%, previsto no art. 7º da LC nº 141/2012;

f) Despesa com Pessoal 49,79%, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) – Poder Executivo 47,97% e Poder Legislativo 1,82%;

g) Cumprimento do limite máximo (7,00%) de Repasse ao Poder Legislativo, estabelecido no art. 29-A, da CF;

h) Impropriedades sanadas ou passíveis de ressalvas e determinações/recomendações em razão da materialidade no contexto da gestão, conforme análise empreendida no item 8.11 do Voto.

Assim, divergindo do Parecer nº 444/2023-PROCD, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em que manifesta pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi-TO, referente ao exercício financeiro de 2020.

8. RESOLVEM

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Gurupi-TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, na gestão de Laurez da Rocha Moreira - Prefeito – Prefeito, à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Determinar ao Município de Gurupi - TO, que:

a) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

b) Proceda o adequado registro orçamentário e contábil das obrigações com pessoal e encargos obedecendo o Plano de Contas e o Ementário das Despesas, de forma a evitar evidenciação distorcida das informações, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2007, Anexo III - Ementário da Despesa, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

c) Realize o registro das Receitas Correntes Intraorçamentárias, nas contas de rubrica que iniciam com o código 7, em atendimento às disposições da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 e Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2007, Anexo III - Ementário da Receita Orçamentária;

d) Formule o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no plano municipal de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em atendimento ao art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014;

e) Realize o reconhecimento orçamentário e patrimonial das obrigações previdenciárias nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991 e Lei Municipal nº 2.165/2014, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva;

f) Realize um planejamento apropriado na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições devem refletir de maneira mais condizente com a realidade do município, levando em consideração as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro correspondente, de modo a evitar valor expressivo da realocação dos créditos autorizados no orçamento.

g) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

h) Cumpra o plano de amortização do passivo atuarial.

8.3. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo, para anotações;

8.5. Após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Município de Gurupi - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 21/05/2024 às 14:09:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 21/05/2024 às 11:44:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 21/05/2024 às 14:24:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 21/05/2024 às 14:12:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **444457** e o código CRC 99FA653
